



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025 (à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores e o encargo tarifário será cobrado com base no consumo medido. (NR)

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta reproduz §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do Art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com um complemento no §§ 3º-D. A reprodução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F se justifica caso a Medida Provisória



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the title 'Exedit' and the author's name 'C. D. 25647517400000'. The barcode consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não seja convertida em lei, garantindo que a equalização do critério de tensão no rateio da quota da CDE seja operacionalizada, em favor de maior isonomia e justiça tarifária. Além disso, caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 seja convertida em lei, a emenda ora proposta complementa o §§ 3º-D para deixar clara a forma de cobrança do encargo tarifário relativo as quotas anuais da CDE, de modo a impedir formas diferenciadas de cobrança entre consumidores de energia, em favor de ainda mais isonomia e justiça tarifária. Isso porque os consumidores regulados são cobrados com base no seu consumo medido ao passo que alguns consumidores livres são cobrados por menos que o consumo medido. A emenda proposta corrige isso a partir de 2038, quando a diferenciação do critério de tensão no rateio da quota da CDE deixa de existir, garantindo a total equalização da cobrança desse encargo entre os ambientes de comercialização regulado e livre. O prazo de 2038 ainda confere tempo mais do que suficiente para o mercado de adequar.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475174000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

